



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308560-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYCOVAL LEASING - BANCO MÚLTIPLO S/A, são agravados CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR e RSP AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15429

Agravo de Instrumento nº 2308560-81.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 31ª Vara Cível

Agravante: Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S/A

Agravados: Carlos Alberto Elias Junior e Rsp Agropecuária Ltda

Interessado: Banco Commercial Investment Trust do Brasil S/A - Banco Múltiplo

Interesdos: Claudia Liliana Kabbad e Hofling Advogados

Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, relativo a arrendamento mercantil, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretara da Fazenda do Estado do Mato Grosso, visando a penhora de crédito tributário, pois entende a medida como não profícua à satisfação do débito. Inconformismo da parte exeqüente. Cabível a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda a fim de que informe a existência de eventuais créditos em favor dos executados, devendo os mesmos serem bloqueados até ulterior decisão do juízo e até o limite do montante atualizado do débito. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, relativo a arrendamento mercantil, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretara da Fazenda do Estado do Mato Grosso, visando a penhora de crédito tributário, pois entende a medida como não profícua à satisfação do débito.

Sustenta, a parte exeqüente, ora agravante, que o pedido de expedição ofício à Secretaria Estadual da Fazenda do Estado de Mato Grosso é providência

administrativa adequada e útil diante do caráter da ação, sendo o seu indeferimento apenas acabaria por retardar o andamento da ação ou inviabilizar a satisfação do crédito, premiando o devedor inadimplente. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 13/14).

Vieram as informações (fls. 17/18).

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 19).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

Cuida, a espécie, de ação de execução ajuizada por BANCO MÚLTIPLO em face de CARLOS ALBERTO ELIAS JÚNIOR e RSP AGROPECUÁRIA LTDA.

Consoante se depreende pelos elementos contidos na execução, esta foi suspensa em relação à pessoa jurídica (fl. 1238, dos originais), por força da decretação de falência da empresa executada, bem como as pesquisas restaram infrutíferas, tendo a parte exequente requerido a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Mato Grosso do Sul, para que fosse verificada a existência de créditos tributários em favor da parte executada.

A providência requerida pela agravante visa à extinção da execução com maior brevidade e se coaduna com as regras do artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, pela qual cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, e do artigo 262, da Lei Adjetiva, que prescreve a necessidade do processo civil se desenvolver por impulso oficial do magistrado.

Isso porque eventuais créditos do Programa de Nota Fiscal, disponibilizados pelos Governos, equivalem a dinheiro e, por isso, preferem aos demais bens passíveis de penhora para a satisfação da execução (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil).

Por tais razões, cabível a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda a fim de que informe a existência de eventuais créditos em favor dos executados, devendo os mesmos serem bloqueados até ulterior decisão do juízo e até o limite do montante atualizado do débito.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator